



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 1

PORTARIA Nº 118/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula nº 001.810-4A, **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula nº 001.814-7A, **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula nº 002.050-8A e **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 001.387-0A, para, no período de **09 a 17/06/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ e do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**

01. Data: 30/05/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Acréscimo de 23% (vinte e três por cento), o equivalente a R\$ 23.184,00 (vinte e três mil cento e oitenta e quatro reais), do contrato original, modificando a Cláusula Terceira e Quinta, com base no art. 58, III, da Lei nº 8.666/93;

05. Prazo: até 21/08/2014, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor Global do Contrato: R\$ 123.984,00 (vinte e três mil cento e oitenta e quatro reais)

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa: 33.90.39.23; Fonte: 100

08. Empenho: n.º 00941, no valor de R\$ 23.184,00 (vinte e três mil cento e oitenta e quatro reais).

Manaus, 30 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA RELATORA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS (Substituindo o Cons. Érico Desterro e Silva) (Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 950/2014

Anexos: 5201/2011

Obj.: Recurso de Ordinário, ref. ao processo nº 5201/2011

Órgão: MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador: Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS (Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 4562/2013 (3VIs)

Obj.: Representação com vistas a apuração de possível irregularidade na prorrogação por doze meses do contrato nº 007/2012, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde

(SEMSA) e a Empresa INN Tecnologia

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

JULGAMENTO EM PAUTA:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 2

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1) PROCESSO Nº 1286/2014 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: PRODAM

Responsável: (eis) Tiago Monteiro de Paiva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 798/2014

Obj.: Representação

Órgão: SEMED

Representante: Sidney José Vieira de Souza

Representado: Altamir Cristiano de Atayde Junior

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 10826/2013

Obj.: Representação para apuração de suposta irregularidade apontada pelo Deputado Estadual Luiz Castro, após denúncia do Sr. Rui Luiz de Sá Chaves, uma vez que trata de matéria à análise e a pedido de investigação.

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Representado: Câmara de Itacoatiara

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 1937/2014 (6VIs)

Obj.: Representação interposta pela Empresa OLIVEIRA e LEMOS LTDA. com pedido de MEDIDA CAUTELAR, Interposta contra o comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, e contra o Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, para salvaguardar a legalidade.

Órgão: PMAM

4) PROCESSO Nº 1938/2014

Obj.: Representação interposta pela Empresa OLIVEIRA e LEMOS LTDA. com pedido de MEDIDA CAUTELAR, Interposta contra o comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, e contra o Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, para salvaguardar a legalidade.

Órgão: PMAM

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10191/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: CAESC – Companhia de Água e Esgoto e Saneamento de Coari

Responsável: (eis) Ossias Jozino da Costa

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 10590/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Responsável: (eis) Lúcio Flávio do Rosário,

Aurimar do Socorro Simões Tavares

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 1945/2012 (12VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

Responsável: (eis) Maria das Graças Soares Prola

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 1160/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

Responsável: (eis) Simão Pacheco Teixeira

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4) PROCESSO Nº 1048/2014

Anexos: 2071/2012, 2155/2006 (02VLS)

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 2071/2012.

Órgão: SEDUC

Recorrente: Lúcia Maria Pimentel Lima.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10159/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Câmara de Benjamin Constant

Responsável: Adejalma Camelo da Silva

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 6602/2013 (25VIs)

Anexos: 1968/2011, 6720/2013, 333/2012, 2389/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1968/2011

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2187/2014 (4VIs)

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar

Órgão: CGL

Representante: Empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda.

Manaus, 05 de Junho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE MAIO 2014.

1-PROCESSO TCE nº 2020/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de averbação de tempo de efetivo serviço público federal, transposição do adicional de tempo de serviço, percentual de 6% de adicional de tempo de serviço e reconhecimento do direito aos períodos de licença especial.

4-Interessado: Sr. Ângelo Eduardo Nunan, Analista Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 1251-3A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 573/2014 (fls. 26/26v).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 3

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 318/2014 (fls.29/30).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Averbação de Tempo de Serviço, Transposição do Adicional de Tempo de Serviço e Reconhecimento do direito de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.

8- DECISÃO Nº 172/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito à averbação de **5.264 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro) dias**, ou seja, **14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias**, referente aos períodos de **08.08.1994 a 04.01.2009**;

8.2- Reconhecer o direito da incorporação do percentual de **6%** do adicional de tempo de serviço sobre os vencimentos do servidor a contar da data de ingresso nesta Corte de Contas, conforme entendimento consolidado nas Decisões nº 094/2014 e 095/2014 prolatadas nos Processos nº 6748/13 e 6749/13 respectivamente;

8.3- Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 1994/1999, vedada a conversão em indenização em pecuniária em qualquer tempo;

8.4- Determinar à DIRH:

8.4.1 - Que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.4.2 - A incorporação do percentual de 6% do adicional de tempo de serviço sobre o vencimento do servidor a contar da data de ingresso nesta Corte de Contas, conforme entendimento consolidado nas Decisões nº 094/2014 e 095/2014 prolatadas nos Processos nº 6748/13 e 6749/13 respectivamente, nos termos do art. 1º e art. 30º da Medida Provisória nº 2.215/10;

8.4.3 - O registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.4.4 - Em seguida, após os trâmites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais

1- PROCESSO TCE nº 604/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.

4- Parte: Sr. Milton Mendes Borges, Assistente de Controle Externo, nomeado através do Ato n. 177/2011, publicado no Diário Eletrônico de 03/01/2012.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Informação n. 590/2014 (fls.54)

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

7- DECISÃO Nº 160/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

1- PROCESSO TCE nº 2083/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Carlos David Benayon Tosta, Assistente Técnico A deste Tribunal, matrícula 000345-0A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 568/2014 (fls. 15/15v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 314/2014 (fls. 17/17v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 164/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Em seguida, após os trâmites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2192/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Valdilson Monteiro Moreira, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001365-0A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 578/2014 (fls. 9/9v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 315/2014 (fls. 11/11v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 165/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.3 - Após adotadas as medidas acima, encaminhar os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira.

8.3 - Determinar à DIORF:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 4

8.3.1- Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma.

8.3.2- Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2106/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Eder Barbosa Cordeiro, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001385-4A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 567/2014 (fls. 7/7v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 312/2014 (fls. 9/9v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 166/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **EDER BARBOSA CORDEIRO**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2- Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2264/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessada: Sra. Daniele de Oliveira Garcia, Assistente de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001318-8A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 618/2014 (fls. 10/10v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 325/2014 (fls. 12/12v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 162/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sra. **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.3 - Após adotadas as medidas acima, encaminhar os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira.

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1- Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma.

8.3.2- Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2264/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

4- Interessada: Sra. Rosenilda Freitas da Silva, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001250-5A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 617/2014 (fls. 8/8v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 327/2014 (fls. 10/10v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 167/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sra. **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2008/2013;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.3 - Após adotadas as medidas acima, encaminhar os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira.

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1- Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma.

8.3.2- Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 2042/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

4- Interessado: Sr. Frank Douglas Cruz de Farias, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001243-2A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 551/2014 (fls. 8/8v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 297/2014 (fls. 10/10v).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 5

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.
EMENTA: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 163/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2008/2013;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1-PROCESSO TCE nº 2084/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição.

4-Interessada: Sra. Zuleimar Perêa de Melo, Assistente Técnico, matrícula nº 000.227-5A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 572/2014 (fls. 13/13v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 320/2014 (fls.15/15v).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição.

Deferimento. Reconhecer o direito à averbação. Determinação à DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.

8- DECISÃO Nº 171/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito à averbação de **969 (novecentos e sessenta e nove) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses, e 29 (vinte e nove) dias**, referentes aos períodos de 04.01.1985 a 30.08.1987, já retirado o período de concomitância de 470 (quatrocentos e setenta) dias;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3 - Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 6486/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.

4- Parte: Sr. Silvano Botelho Lucidos, Analista Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental, nomeado através do Ato n. 092/2013, publicado no Diário Eletrônico de 08/10/2013.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Informação n. 562/2014 (fls.12)

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

7- DECISÃO Nº 158/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

1- PROCESSO TCE nº 1277/2010.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.

4- Parte: Sra. Gerlandia Kelvya de Paiva, Assistente de Controle Externo, nomeada através do Ato n. 035/2009.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Informação n. 33/2013 (fls.103)

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

7- DECISÃO Nº 159/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

1- PROCESSO TCE nº 2026/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

4- Interessada: Sra. Michele Apolônia Sobreira, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 001809-0A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 560/2014 (fls. 8/8v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 306/2014 (fls. 13/14).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO Nº 161/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2008/2013, vedada a conversão em indenização pecuniária em tempo algum;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 6

1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2- Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 2394/2014.

NATUREZA: Análise de Edital mediante concurso Público.

PARTES: Diretoria de Controle Externo de Admissão e Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM.

OBJETO: Análise de edital mediante concurso Público realizado pela PRODAM, para preenchimento de vagas de seu quadro de Pessoal, conforme dados constantes do Edital nº 001/2014, D.O.E de 16/04/2014.

DESPACHO

1 - Tratar os autos de Análise do Edital de Concurso Público realizado pela PRODAM, para preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, com pedido de MEDIDA CAUTELAR solicitado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, no sentido de que o certame seja suspenso.

2 – Considera-se a Medida Cautelar, segundo Humberto Theodoro Júnior, é a "providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse do litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal".

3- O instituto da medida cautelar é regido neste Tribunal de Contas pela Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2012, e institui em seu art. 1º:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado determinando, entre outras providências:...

3 – Passando ao objeto do presente processo, destaco que a autuação do Edital nº001/2014 em análise, foi solicitada por este Tribunal, através do Memorando nº 127/2014/DICAD (fl. 02), com fulcro no art. 71, inciso III e art. 75 da Constituição federal, c/c o art. 11, inciso VI, alínea "b" e arts. 262 e263, da Resolução TCE 04/02. Em resposta, a PRODAM protocolou o mesmo em 25.04.2014 (fls. 03/108).

4- Os autos foram para a análise de Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, que emitiu Informação nº 284/2014 (fls. 110), listando algumas restrições quanto a formalização do concurso:

4.1- Quanto período de inscrição e dos prazos oferecidos até a data da prova:
4.1.1- o prazo entre o término das inscrições e a data fixa da prova não obedeceu ao disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 15.112/92, que prevê que as provas devem realizar-se entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias após o encerramento das inscrições, visto que este período se deu pelo edital,

respectivamente entre os dias 01.06.2014 e 15.06.2014, portanto, apenas 14 (quatorze) dias de diferença entre um e outro.

4.2- Quanto às vagas ofertadas:

4.2.1- O edital ofertou vagas em divergência com a Resolução nº 005/2012, norma reguladora do concurso, configurando ilegalidade do respectivo instrumento convocatório.

4.3- Quanto às vagas destinadas às pessoas com deficiência:

4.3.1- o edital não observou o mínimo de vagas destinadas à pessoas com deficiência, estabelecido pelo Decreto estadual nº 30.487/2010 e pela lei nº 3.243/2008.

4.4- Quanto à publicidade:

4.4.1- Não restou comprovada a devida publicidade do edital em análise pelo órgão responsável, nos termos do art. 2º, "d" da Resolução nº 04/96 do TCE e art. 7º do Decreto Estadual nº 15.112/92.

4.5- O parecer da acessória jurídica (fls. 94/103) limitou-se a tratar dos aspectos de dispensa de licitação quanto a contratação da empresa para realização do certame, e foi omissivo quanto a regularidade do concurso e as demais questões suscitadas no relatório da DICAD

4.6- Resta ausente a legislação reguladora do concurso.

4.7- Não foi identificado o registro do referido edital no sistema de atos de pessoal – SAP (consultado em 21.05.2014), conforme determina o art. 2º, §§1º e 2º da Resolução TCE 16/2009.

5- Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou, especificamente quanto aos itens do edital, irregularidades que comprometem a isonomia do concurso público, bem como, ofendem o princípio da razoabilidade, quais sejam:

5.1- Não consta referência ao ato normativo que outorgou ao Conselho de Administração da PRODAM a competência para criar empregos e fixar a remuneração, sendo duvidosa a legalidade da deliberação tomada em Reunião de 28.12.2012 (fl.72) e das Resoluções 04/2012 e 05/2012 (fls. 74/76).

5.2- Não foram pormenorizadamente identificadas as vagas e sua origem.

5.3- Não consta qualquer referência aos critérios adotados para fins de fixar a remuneração atribuída aos diversos empregos e a comprovação de que tais critérios foram aplicados.

5.4- O item 2.2 do edital é ofensivo aos princípios ditos no item 5, por exigir atestado de sanidade mental, em virtude de que o candidato novamente será submetido a tal exame, de acordo com o item 12.14 do edital.

5.5- Pelo item 4.6.2 do edital, de igual forma, ofende os princípios supracitados, pois menciona que o candidato que efetuar mais de uma inscrição para as provas que serão aplicadas no mesmo dia e turno, terá a sua primeira inscrição paga ou isenta, automaticamente cancelada.

5.6- O item 4.8.1 do edital criou despesas e exigências que tornam mais árdua a participação do candidato hipossuficiente.

5.7- Não se justifica a exigência de procuração com firma reconhecida em função do Decreto 63.166/68 que reiterou a dispensa.

5.8- O item 4.9.10 viola igualmente os princípios citados, que isenta a responsabilidade da banca organizadora caso haja falhas e congestionamento das linhas de comunicação.

5.9- O edital não previu prova de títulos.

6- Com base nas impropriedades suscitadas pelo DICAD, o representante ministerial recomendou a concessão de medida cautelar para suspender o concurso público, a submissão ao referendo do plenário do TCE, caso tenha sido deferido monocraticamente e a notificação do responsável, para que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 7

ofereça razões de defesa, sob pena de ser aplicada penalidade do art. 54, IV da Lei nº 2.423/96.

7- Ao analisar os autos, de fato, percebo parecem existir irregularidades que ofendem não apenas o princípio da razoabilidade, mas fundamentalmente o princípio da isonomia e da legalidade.

8- Cito como exemplo o item 4.8.1, trazido pelo representante ministerial, que solicita cópia autenticada em cartório da carteira de trabalho no caso dos candidatos hipossuficientes desempregados ou cópia autenticada em cartório de um contracheque emitido nos últimos 2 (dois) meses antes da inscrição. Ora, se o candidato não possui condições de arcar com as despesas do concurso, não é razoável atribuir a ele custos com cópias autenticadas.

9- Além disso, ressalto, ainda, a ausência de legislação reguladora do concurso, cópia da publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local. São impropriedades que ofendem o princípio da legalidade e publicidade.

10- Ou seja, várias propriedades que vão em sentido antagônico a diversos princípios que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput da Constituição Federal, de modo a comprometer a real eficácia do concurso público e, por consequência, o interesse público.

10.1- Portanto, CONSIDERANDO a urgência, em virtude da prova objetiva que está marcada para o próximo dia 15.06.2014, configurando risco de ineficácia da decisão de mérito que venha a ocorrer;

10.2- CONSIDERANDO o receio de grave lesão aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, interesse público, nos termos da Resolução 03/2012 deste Tribunal de Contas;

10.2- CONSIDERANDO o disposto no art. 10, XX, da Lei nº 2423/1996 e o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas (v. g. MS 26.457, MS 23.550 e MS 24.510);

11- Acolho a recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

11.1- Conceder medida cautelar para SUSPENSÃO do Concurso Público de Edital PRODAM nº 001/2014, de 16.04.2014, devendo ser encaminhado o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2012;

11.2- DETERMINO que a Secretaria do Tribunal Pleno oficie à parte interessada, a fim de que se pronuncie, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca dos argumentos apresentados no Parecer ministerial, informação conclusiva, e neste despacho (com a respectiva cópia dos mesmos), nos termos do art. 1º §3º da Resolução 03/2012 e que comprove o cumprimento da cautelar;

11.3- Informe ainda ao Diretor da PRODAM, que o não cumprimento do acima determinado implicará na aplicação de multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;

11.4- DETERMINO, ainda, a submissão do presente despacho ao Tribunal Pleno, nos termos do art. Art. 1º, §1º da Resolução 03/2012.

11.5- Após, caso sejam recebidas as justificativas, encaminhe-se os autos a DICAD e MPE para manifestação, observando-se a urgência devida ao caso em particular. Caso expirado o prazo sem cumprimento da diligência, que os autos venham a mim para a tomada de medidas cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de junho de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

1- Processo TCE nº 1006/2014.

2- Natureza: Representação, com pedido de Medida Cautelar.

3-Órgão: SEMED

4-Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5-Representados: Pauderney Tomaz Avelino, ex-Secretário Municipal de Educação e Humberto Michiles, atual Secretário Municipal de Educação.

6-Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Procurador João Barroso de Souza, em face de Pauderney Tomaz Avelino, ex-Secretário Municipal de Educação, em razão de possíveis irregularidades perpetradas em inexigibilidade.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Procurador João Barroso de Souza, em face do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, ex-Secretário Municipal de Educação, em razão de possíveis irregularidades perpetradas em inexigibilidade.

Considerando a informação nº 64/2014-DICAD-MA, **concedo a Medida Cautelar** requerida pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o SEPLENO oficie o atual Secretário Municipal de Educação para que promova a suspensão do pagamento do valor referente ao Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da SEMED e a empresa CONESUL PLUS Comercial e Logística Ltda.

Após, encaminhe-se os autos ao Órgão Técnico (DICAD-MA) para que refaça a análise considerando a proposta de fls. 48, juntada pela defesa, em que fica demonstrado que o valor unitário se refere ao conjunto de gibis fornecidos aos alunos e não ao valor unitário do gibi.

Determino, ainda, que a DICAD-MA analise os documentos de fls. 50 e 51, juntada pela defesa, que trata da declaração de exclusividade.

Ato contínuo, encaminhar ao Ministério Público Especial, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Maio de 2014.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 8

1- Processo TCE nº 2492/2014.

2- Natureza: Representação, **com pedido de Medida Cautelar.**

3-Órgão: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL

4-Responsável: Sra. Claudia Silva Tomaz de Lima – Presidente da CGL em exercício.

5-Representante: Sra. Suzany Teixeira da Silva – Representante Legal do Instituto de Enfermeiros intensivistas do Amazonas S/S LTDA.

6-Objeto: Pedido de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 010/2014 – CGL, cujo objeto é a Contratação, pelo Menor Preço Global, de pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços de Enfermagem Hospitalar (enfermeiros), em Regime de Plantão ininterrupto, a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da Rede Estadual de Saúde (Maternidade Balbina Mestrinho e Hospital Universitário Francisca Mendes, por motivo de suposta ilegalidade na avaliação da documentação da empresa classificada no certame, ora representante, e, ainda, por existir Decisão Judicial Preliminar Ordenando a Suspensão do Procedimento Licitatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Senhora Suzany Teixeira da Silva, representante legal do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 010/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para a prestação de serviços de enfermagem hospitalar (enfermeiros), em regime de plantão ininterrupto, a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de saúde (Maternidade Balbina Mestrinho e Hospital Universitário Francisca Mendes, por motivo de suposta ilegalidade na avaliação da documentação da empresa classificada no certame, ora representante, e, ainda, por existir decisão judicial preliminar ordenando a suspensão do procedimento licitatório.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Claudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 48/49), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo ao conselheiro-relator para decidir o pleito.

Os autos foram encaminhados a este gabinete por força da deliberação do Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, exercício 2014/2015.

Da análise inicial realizada, a primeira constatação que tenho a fazer é que os autos chegaram até mim após a data estabelecida para a realização de nova Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico n.º 010/2014 – CGL, uma vez que a entrada física do processo neste Gabinete ocorreu no dia 2/6/2014 e o certame tinha data prevista para realização no dia 26 de maio de 2014, conforme demonstra a Resenha n.º 99/14 – CGL constante às fls. 44/46.

Passo a realizar a primeira manifestação nestes autos com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Senhora Suzany Teixeira da Silva, representante legal do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda., possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão **'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 9

para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que o Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda. foi o vencedor do Pregão Eletrônico n.º 10/2014 – CGL, tendo sido, entretanto, desclassificado na fase de habilitação documental por enviar duas planilhas de custo: sendo uma planilha com ausência do Grupo de Insumos, demais componentes e os tributos; a segunda planilha encontrava-se sem o preenchimento dos Grupos A, B, C, D, insumos e demais componentes, preenchimento indevido dos tributos IRPJ, adicional do IRPJ e o CSLL e, ainda, por deixar de informar o tipo de tributação da empresa.

Após a entidade privada apresentar recurso contra a decisão que a desabilitou, a assessoria jurídica da CGL apresentou o Parecer n.º 194/2014-ASS/CGL (fls. 26/34), reconhecendo a regularidade do preenchimento dos Grupos A, B, C e D que compõem a planilha de custos e, de outra banda, refutou a contabilização no orçamento do IRPJ e CSLL, de natureza direta e personalíssima do contratado, concluindo pela manutenção do ato que desclassificou a representante, o que foi acolhido pela presidência da CGL.

A Sessão Pública do pregão em destaque foi reaberta no dia 18/3/2014, ocasião em que novamente a proposta da representante foi vencedora e, em ato contínuo, a mesma apresentou os documentos para sua habilitação, já com as correções sugeridas no Parecer n.º 194/2014-ASS/CGL.

Na nova apreciação documental, a pregoeira, repetindo os mesmos motivos anteriores, desabilitou novamente o Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda.

Em decorrência da situação acima descrita, por meio do Processo n.º 0611582-69.2014.8.04.0001 (fls. 38/43), a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, reconhecendo a inexistência de motivos para que a entidade privada fosse desabilitada, concedeu medida liminar determinando a nulidade do ato administrativo que inabilitou a requerente, bem como o seu normal prosseguimento no processo licitatório e, inexistindo outro motivo, fosse declarada a impetrante vencedora do certame.

A revela do provimento judicial, a CGL realizou nova Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2014 – CGL no dia 26/5/2014, momento em que acatou a liminar da justiça estadual apenas quanto à inconsistência dos motivos exaustivamente expostos (Planilhas de Custo) que levaram a desabilitação documental da representante.

Contudo, arbitrariamente, a pregoeira apontou que, na ocasião, deixou de informar no *chat* que o Proponente 2, ora representante, descumpriu o Item 7.1.4.2 do edital, o qual previa como requisito a comprovação da efetiva execução de atendimentos cardiológicos e cardiovasculares em unidade de terapia intensiva neonatal, pediátrica e adulto por parte dos profissionais.

Debruçando-me sobre a situação exposta nos autos não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela autora da Representação, já que a inclusão de um novo motivo que supostamente teria levado a desabilitação da entidade privada, sem que a mesma tivesse tido oportunidade de seu conhecimento para posterior contestação em sede recursal e/ou mesmo para que pudesse sanar restrição, fere frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de denotar uma possível tentativa de frustração do procedimento licitatório em prejuízo do interesse público almejado.

Destarte, com o objetivo de preservar o direito da entidade representante de participar de regular procedimento licitatório, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda o Pregão Eletrônico n.º 010/2014 – CGL**, até que sejam apresentadas justificativas em relação à impropriedade apontada nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada **no exato status em que se encontrar o Pregão Eletrônico n.º 010/2014 – CGL**.

suspendendo os prazos recursais, a análise dos recursos porventura interpostos, homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, **no exato status em que se encontra**, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que, pela situação exposta na presente Representação, o caráter competitivo da licitação pode ter sido aniquilado, inviabilizando, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o **Pregão Eletrônico n.º 010/2014 – CGL**, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação do responsável, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, e a sua vice-presidente, Cláudia Silva Thomaz de Lima, para apresentação de defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2014 – CGL**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para a prestação de serviços de enfermagem hospitalar (enfermeiros), com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) **QUE A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2014 – CGL deve ser realizada no exato status em que o mesmo se encontrar, suspendendo os prazos recursais, a análise dos recursos porventura interpostos, homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.**

III) **A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pag. 10

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, presidente e vice-presidente, respectivamente, da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo**, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o **Pregão Eletrônico n.º 010/2014 – CGL**, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fs. 02/18), para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que as mesmas se procedam por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas;** e,

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, _____ de _____ de 2014.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Secretária do Pleno

Pelo presente Edital, consoante art.71, inciso III, art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96-TCE e arts. 86 e 97, inciso I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, Ex Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 1999; face o Egrégio Tribunal Pleno, na 37ª Sessão Plenária, de 18/09/2013, em análise ao **Processo N.º 4340/2013**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual/89, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar n.º 06/91, arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, Acordaram no sentido de: **Tomar conhecimento do pedido de revisão, nos termos do art. 145 e seus incisos, da Resolução n.º 01/2002-TCE/AM, para no mérito,**

, **julgar parcialmente procedente**, reformando o Acórdão 034/2008, para julgar Regulares com Ressalvas a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 1999, sob sua responsabilidade**, nos termos do art.24, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 189, §1º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.; com recomendações à origem.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS CURSINO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º008/2014-TCE SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º. 2482/2010-02volumes, referente à Prestação de Contas do Convênio n.019/2009.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 14 /2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Érico Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO a Empresa RMS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – CNPJ: 04.281.089/0001-62**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 122/2014-DICOP** reunidos no Processo TCE n.º 1580/2014 que trata da Prestação de Contas do Sr. Rosseli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, exercício 2013, referente à verificação das Obras de Engenharia do **Contrato N.º053/2013- Reforma Geral da Escola Estadual Humberto de Campos, na cidade de Manaus**, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 11

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2014.

RAYGLON ALENCAR BERTOLDO
RESPONDENDO PELA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2014-DICAMI

Processo nº 1632/2010-TCE. Responsável: Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito de Manacapuru. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EDSON BASTOS BESSA, ex-Prefeito de Manacapuru**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Despacho da Relatora, **peças do Processo TCE nº 1632/2010, que trata da Prestação de Contas do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito do Município de Manacapuru, exercício de 2010**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2014 DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Danielle Vasconcelos Leite, Diretora-Presidente do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, exercício 2010**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, oferecer razões de defesa em face à irregularidade motivadora do dano ao erário evidenciado durante a instrução processual, ou recolha aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.295.009,09 apontada nas peças técnicas do processo TCE nº 450/2012 (Representação acerca de indícios de irregularidades em operações com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou por ele securitizados), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Dr. Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2014.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2014 DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Danielle Vasconcelos Leite, Diretora-Presidente do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, exercício 2010**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, oferecer razões de defesa em face à irregularidade motivadora do dano ao erário evidenciado durante a instrução processual, ou recolha aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.453.541,00 apontada nas peças técnicas do processo nº 6376/2012 (Representação acerca de indícios de irregularidades em operações com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou por ele securitizados), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Dr. Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2014.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2014-DICAMI

Processo nº 2947/2012-TCE. Responsável: Sr. Gilson do Nascimento Nonato, ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte do Município de Manacapuru. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. GILSON DO NASCIMENTO NONATO, ex- Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte do Município de Manacapuru**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de R\$ 7.823,08 suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 2947/2012, que trata da Prestação de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta, 6 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 900, Pág. 12

Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte do Município de Manacapuru, exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100